



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 212505/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: DARCI MASSUQUETO, IVONE PORTELA
ADVOGADO /
PROCURADOR: GRAZIELA DARIO DILGER
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2179/17 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL**, exercício de 2014. Julgamento pela **REGULARIDADE** das contas. Determinação para instauração de **Tomada de Contas Extraordinária**.

RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL**, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, **Sr. Darci Massuqueto**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a **Instrução 825/16**, (peça nº 12), concluindo pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL**, posicionamento reiterado na **Instrução 5.728/16**, (peça nº 30), mesmo após as considerações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por sua vez, em sua primeira manifestação, o douto Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **Parecer nº 1.778/16**, (peça nº 14), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, apresentou questionamentos sobre a contratação do *Sr. Estevam Damiani Junior* para realizar as funções técnicas de contabilidade no período em que a Servidora efetiva, *Sra. Graziela Dario Dilger*, esteve em licença maternidade, quais sejam: a) de que forma foi efetuada a contratação do profissional; b) solicitação de esclarecimentos sobre o acúmulo de funções, uma vez que o referido substituto exerceu o cargo político de Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo enquanto respondia tecnicamente pela Entidade em exame.

Na mesma manifestação, solicitou esclarecimentos quanto à motivação da celebração do contrato nº 08/2014 com a empresa Okonoski & Venzon LTDA, bem como sobre os valores pagos, considerando que a Entidade em exame dispunha de profissional efetiva para a realização das atividades desde 2007, alertando sobre a necessidade da então Diretoria de Contas Municipais apurar a existência do contrato atualmente em vigor e de outros contratos semelhantes firmados com a mesma prestadora de serviços em exercícios pretéritos, a exemplo do indicado na informação nº 1.668/15, expedida nos autos nº 991663/14, em que foi relacionado o pagamento de R\$ 22.000,00, (vinte e dois mil reais), à Okonoski & Venzon LTDA no exercício de 2012 pela Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul.

Na sequência, divergindo do posicionamento adotado pela COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal nos termos da **Instrução nº 5.728/16**, (peça nº 30), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o novo **Parecer – 17.977/16 – SMPjTC**, (peça nº 32), concluindo pela **IRREGULARIDADE** das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contas da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, com aplicação de multa aos responsáveis e solicitando a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

No que se refere à contratação de profissional de contabilidade para substituir os serviços desempenhados pela contadora efetiva licenciada afirmou que, deveria ter ocorrido pela via de Teste Seletivo Público, nos termos do art. 37 da CF/88, não sendo possível a terceirização desses serviços mediante processo licitatório restrito aos profissionais convidados, uma vez que a hipótese não se enquadraria no Prejulgado nº 06. Apresentou considerações sobre a execução dos serviços por pessoa física, que figura como responsável pelas contas do exercício.

Destacou que o cargo político de Presidente da Câmara de Cantagalo, ocupado pelo Contador contratado pela Entidade em exame, **Sr. Estevam Damiani Junior**, pressupunha dedicação exclusiva, não havendo que se falar em compatibilidade de horários, nos termos do art. 38, III, da CF / 88. Saliou, quanto à incompatibilidade de horários, que além dos trabalhos junto à Presidência da Câmara Municipal de Cantagalo o agente público atuava como Responsável Técnico de outras Três Entidades Públicas distintas (Câmara Municipal de Porto Barreiro, Município de Virmond e Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul). Ainda, destacou que o Contador consta na folha de pagamento de 2015 e de 2016 da Câmara Municipal de Cantagalo como Servidor Efetivo ocupante de cargo de Contador e Vereador.

Assim, ante a violação aos Termos do Prejulgado nº 06 e art. 37, IX e 38 da CF/88, O Ministério Público entendeu pela irregularidade das Contas, com multas e a instauração de Tomada de Contas Extraordinária objetivando a averiguação da legalidade da contratação e da efetiva prestação dos Serviços pelo *Sr. Estevam Damiani Junior*, empresário individual e responsável técnico na Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul e Porto Barreiro e os Municípios de Foz do Jordão e Virmond, bem como o cumprimento da carga horária demandada pelo exercício do cargo político de Vereador e pelo cargo efetivo de Contador junto à Câmara Municipal de Cantagalo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Salientou que a contratação da empresa Okonoski & Verzon LTDA, naquele exercício, referia-se à locação de software, motivo pelo qual se tem por não violado o Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Entretanto, considerando que no exercício de 2011 havia servidor efetivo na contabilidade do Ente, entendeu por injustificável a assinatura do contrato nº 03/2011, que tinha por objetivo “*Prestar serviços de assessoria contábil e recursos humanos, acompanhamento de processos junto ao TCE/PR a assessoria para o controle interno da Câmara Municipal, licitações, contratos e orçamento*” que resultou no pagamento de R\$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais), razão pela qual também pugnou pela Instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE das Contas e instauração da TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

VOTO

Inicialmente, acompanhando em parte a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, temos que cabe a conformidade das contas da **Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul**, contudo, com DETERMINAÇÃO para abertura de Tomada de Contas Extraordinária, visando apuração dos fatos noticiados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Como se denota nos autos, a contratação da empresa *Estevam Damiani Junior – ME*, representada pelo Sr. Estevam Damiani Junior, mediante a licitação na modalidade Convite nº 01/2014, se deu por tempo determinado em razão do afastamento da Contadora efetiva da Entidade, *Sra. Graziela Dario Dilger*, em decorrência da licença maternidade iniciada em 26/02/2014, dessa forma, ainda que não utilizada a metodologia mais adequada, restou demonstrado que o Responsável pela Entidade agiu de boa fé e observou os Princípios da Administração Pública ao Contratar os serviços contábeis mantendo adequadamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

as obrigações administrativas da Entidade, razão pela qual entendemos pelo afastamento da inconformidade.

No entanto, mesmo considerando que não cabia ao Presidente da Câmara Municipal apurar eventual acúmulo de função por parte do Contratado, entendemos pela **instauração de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA** para, assim, aferir possíveis irregularidades quanto ao acúmulo de funções públicas e a incompatibilidade de horários no exercício das funções contábeis pelo *Sr. Estevam Damiani Junior* nas Câmaras Municipais de Laranjeiras do Sul e Porto Barreiro, nos Municípios de Foz do Jordão e Virmond e, principalmente, no exercício da função de Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo, durante o exercício de 2014, cargo que pressupunha dedicação exclusiva.

Cabe ressaltar que o procedimento a ser instaurado está relacionado à apuração da compatibilidade de horário e o efetivo exercício das funções contábeis pelo Contador, *Sr. Estevam Damiani Junior*, apurando eventuais prejuízos, principalmente, no Município de Cantagalo onde exercia a função de Presidente da Câmara Municipal, tudo conforme o que dispõe a luz do art. 38, III da Constituição Federal.

Destaca-se ainda, que deve ser incluso no objeto desta futura Tomada de Contas Extraordinária, o Contrato nº 03/2011 que resultou no pagamento de R\$ 54.600,00 à empresa Okonoski & Verzon Ltda., a título de prestação de diversos serviços, dentre eles os contábeis, considerando que a Entidade em questão, possuía no exercício de 2011, o *Sr. Estevam Damiani Junior* e a *Sra. Graziela Dario Dilger* como responsáveis técnicos pela contabilidade.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) Que esta Corte Julgue pela **REGULARIDADE** as contas da **Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul**, exercício de 2014, de responsabilidade da sua Presidente à época, **Sra. Ivone Portela, CPF 297.727.029-91**.

2) Por fim, **DETERMINE-SE** a instauração de **Tomada de Contas Extraordinária**, nos termos do artigo 236 do Regimento desse Tribunal de Contas, conforme fundamentação do **Parecer Ministerial – 17.977/16**, (peça nº 32), com o fim de averiguar o exercício simultâneo nas atividades de Contabilidade em diversas Entidades pelo *Sr. Estevam Damiani Junior*, e a apuração da legitimidade dos serviços originados do Contrato nº 03/2011. Nestas circunstâncias, **considerando a multiplicidade de Municípios e/ou Câmara municipais** envolvidas e **diante da perpetuação da prática por vários exercícios**, denota-se que a DISTRIBUIÇÃO DO FEITO deverá ocorrer na forma do artigo 333, §1º, do Regimento Interno desta Casa.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar **REGULARES** as contas da **Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul**, exercício de 2014, de responsabilidade da sua Presidente à época, **Sra. Ivone Portela, CPF 297.727.029-91**.

II – **Determinar**, por fim, a instauração de **Tomada de Contas Extraordinária**, nos termos do artigo 236 do Regimento desse Tribunal de Contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conforme fundamentação do **Parecer Ministerial – 17.977/16**, (peça nº 32), com o fim de averiguar o exercício simultâneo nas atividades de Contabilidade em diversas Entidades pelo *Sr. Estevam Damiani Junior*, e a apuração da legitimidade dos serviços originados do Contrato nº 03/2011. Nestas circunstâncias, **considerando a multiplicidade de Municípios e/ou Câmara municipais** envolvidas e **diante da perpetuação da prática por vários exercícios**, denota-se que a DISTRIBUIÇÃO DO FEITO deverá ocorrer na forma do artigo 333, §1º, do Regimento Interno desta Casa.

III – Encaminhar, os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente